

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705.000498/92-15

Sessão de 25 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.862

Recurso nº: 74.528 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ANGEL SAMPAYO ALVAREZ

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IRPF - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - A tributação com a alíquota especial de 3% (três por cento) está condicionada ao cumprimento das condições prescritas no artigo 20 do Decreto-lei nº 2.303/86 que no caso de títulos deveriam ter sido custodiados nas instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situados no País ou no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGEL SAMPAIO ALVAREZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705.000498/92-15

RECURSO Nº: 74.528

ACORDÃO Nº: 102-28.862

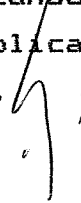
RECORRENTE: ANGEL SAMPAYO ALVAREZ

R E L A T O R I O

O contribuinte ANGEL SAMPAYO ALVAREZ inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 026.822.817-53, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, através do qual foi identificado o valor tributável de Cz\$ 950.000,00 correspondente a LETRAS DE CAMBIO AO PORTADOR, confessado como acréscimo patrimonial à descoberto e tributado com a alíquota de 3% (três por cento) com amparo nos artigos 18 a 21, do Decreto-lei nº 2.303/86, tendo em vista que, quando intimado pela fiscalização não comprovou o depósito da importância e nem a custódia do valor das instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras e nem em Bolsa de Valores.

Em atendimento a intimação de fl. 05, o contribuinte esclareceu, à fl. 30, que extraviou o documento correspondente a aplicação financeira e anexa cópia da carta dirigida Banespa S/A - Agência Copacabana, solicitando 2ª via do extrato bancário em 31.12.86, bem como cópia da aplicação em letras de câmbio ao portador existente na mesma data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705.000498/92-15

Acórdão nº 102-28.862

Na impugnação, o contribuinte argumentou que o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86, veda a instauração de procedimento fiscal e a perquirição da origem do numerário que propiciou o acréscimo patrimonial confessado e tributado com a alíquota beneficiada do Imposto sobre a Renda.

Na decisão de 1º grau, foi mantida a exigência, tendo em vista que o impugnante não logrou comprovar com documentação hábil e suficiente estarem as letras de câmbio declaradas às fls. 14, custodiadas em instituições financeiras e portanto não faz jus ao benefício fiscal previsto no item II, do artigo 20, do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o item 2, "b", da Instrução Normativa SRF nº 139/86.

No recurso de fls. 59/62, reitera as razões expostas na impugnação e relacionadas com a proibição de instauração de procedimento fiscal sobre o valor tributado com a alíquota especial, na forma estipulada nos artigos 18 e 21 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Argumenta que o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 139/86 explicita mais que "não será exigida comprovação da origem dos recursos aplicados na aquisição dos bens e valores ou dos depósitos, quando regularizados nos termos dessa Instrução Normativa.

Acrescenta que mesmo em se admitindo que o lançamento fosse procedente seria necessário expurgá-lo ainda de dois vícios de cálculo, a saber:

a) o primeiro se refere a correção monetária prevista no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303 julgado inconstitucional, em razão da decisão proferida pelo STF na Representação 1451;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705.000498/92-15

Acórdão nº 102-28.862

b) adicionalmente, também, deve ser expurgada a atualização do cálculo pela TR que segundo decisão do STF, ratificada pelas regras da Lei nº 8383, que no art. 82 determinou inclusive a compensação dos valores pagos com tal atualização no período em que ela se tornou exigível.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705.000498/92-15

Acórdão nº 102-28.862

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida ao julgamento não merece maiores considerações, porquanto, o recorrente funda a sua defesa, apenas nos artigos 18 e 21 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Em verdade, a matéria objeto do litígio está submetida ao artido 20 do mesmo Decreto-lei que reza:

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18, serão para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e,

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

A simples leitura do artigo acima transcrito, é suficiente para afirmar que a razão tende para a autoridade lançadora, porquanto, não foi cumprida pelo recorrente a condição especificada em lei, de depositar ou custodiar em estabelecimento bancário até o dia 31 de dezembro de 1986, de valores, em dinheiro ou títulos.

A autoridade lançadora não está exigindo a origem do numerário depositado ou aplicado, mas sim, a prova da existência da aplicação financeira, exigida pelo artigo 20, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86 e que o contribuinte não conseguiu comprovar.

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705.000498/92-15

Acórdão nº 102-28.862

Por outro lado, não procedem as alegações relativas a necessidade de expurgo da correção monetária e da TR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal face ao comando contido no Decreto nº 76.529/74 que prescreve:

"Art. 1º - é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

Ainda, relativamente a TR - Taxa Referencial, esclareça-se que o artigo 82 da Lei nº 8.383/91 não tem o alcance almejado pelo recorrente, visto que este artigo constitui explicitação do que versa o artigo 80 que autoriza a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.

Assim, o artigo 82 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação da TRD calculada entre a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu vencimento e, portanto, não se aplicado ao caso vertente, cujo imposto já está vencido no mês de abril de 1987, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.968/82.

Quanto à incidência da TR, o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, não admite outra interpretação, quando determina que:

"Art. 30 - O caput do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: h)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705.000498/92-15

Acórdão nº 102-28.862

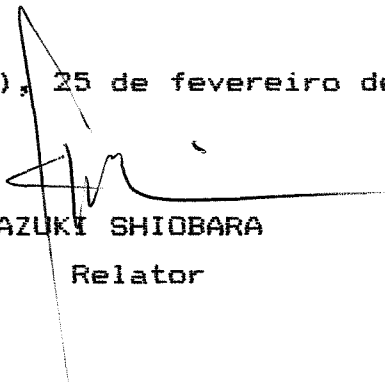
'Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.'

..."

Neste contexto, a inconformidade manifestada pelo recorrente sobre a incidência da TRD diz respeito à inconstitucionalidade do dispositivo legal acima transcrito e aí, foge a competência ao Tribunal Administrativo para declarar a inconstitucionalidade da lei, consoante doutrina consagrada e jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 25 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator